EM TRAMITAÇÃO

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-003.314.03-62

2º JULGADO

RECURSO. PFM. Decisão que julgou parcialmente procedente a representação, com determinação. Edital. Pré-qualificação de empresas ou consórcios. Construção de terminais de ônibus. SPTRANS. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

2.576ª Sessão Ordinária

1º JULGADO

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. Regularização. SPTrans. Pré-qualificação. Obras de construção de terminais de ônibus. Infringência arts. 3º, parágrafo 1º, I e e 30º, Lei 8.666/93. CONHECIDA. PARCIALMENTE PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

2.431ª Sessão Ordinária

Relatório e voto englobado TC's 3.243.03-16, 5.201.03-47 e 6.621.04-59

2º JULGADO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, por atendidos os pressupostos de admissibilidade insertos no artigo 138 do Regimento Interno desta Corte, e, no mérito, em negar-lhe provimento, mantendo-se o V. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos, uma vez que os argumentos oferecidos apenas se reportaram às manifestações precedentes da São Paulo Transporte S.A. – SPTrans, já apreciadas por ocasião do julgamento anterior.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de setembro de 2011.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EDSON SIMÕES
Relator.

RELATÓRIO

Cuidam os autos, nesta oportunidade, de recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal contra o Acórdão de folhas 389/390 que, por votação unânime, conheceu da representação formulada pela empresa Sistema Engenharia e Arquitetura Ltda., em face do Edital da Concorrência de Pré-Qualificação 2/2003, realizada pela São Paulo Transporte S.A., tendo por objeto a seleção de empresas para participação de futura licitação para execução das obras de construção de vinte terminais de ônibus e, no mérito, julgou-a parcialmente procedente, por entender que a exigência de comprovação de capacidade técnica, exclusivamente em terminal urbano de ônibus, violava o inciso I, do § 1º, do artigo 3º, e o artigo 30, ambos da Lei Federal 8.666/93.

O Acórdão recorrido determinou, ainda, à SPTrans, que se abstivesse de incluir em futuros editais, cláusulas de qualificação técnica em atividade específica, sem que houvesse uma justificativa técnica inafastável.

Em suas razões, alegou o Órgão Fazendário que a justificativa da Origem para a exigência de comprovação de capacidade técnica encontra respaldo legal e técnico, uma vez que teve como objetivo garantir a competitividade, dirimindo riscos, *"tendo como norte motivações técnicas, na esteira do princípio da razoabilidade, observando critérios de conveniência e oportunidade que informam a discricionariedade"*.

Finalizou, pleiteando o provimento do apelo em questão, para que, reformada a decisão recorrida, seja declarada improcedente a representação intentada.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento da peça recursal em análise, visto que presentes os pressupostos de

admissibilidade, porém, quanto ao mérito, manifestou-se pelo seu improvimento devido a falta de apresentação de fatos novos, entendimento esse endossado pelo Assessor Jurídico Chefe (folhas 290/294).

A Secretaria Geral, acompanhando a Assessoria Jurídica de Controle Externo, propugnou pelo conhecimento e improvimento do recurso em questão, dada a ausência de fatos e argumentos novos capazes de modificar a decisão recorrida (folhas 296/298).

VOTO

Com amparo nos pronunciamentos exarados pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria Geral, cujos fundamentos passam a integrar o presente, conheço o recurso interposto, visto que atendidos os pressupostos de admissibilidade insertos no artigo 138 do Regimento Interno deste Tribunal. Quanto ao mérito, nego-lhe provimento, uma vez que os argumentos oferecidos apenas se reportaram às manifestações precedentes da Origem, já apreciadas por ocasião do julgamento anterior.

Isto posto, mantenho a Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

1º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta pela empresa Sistema Engenharia e Arquitetura Ltda., uma vez cumpridos os requisitos de sua admissibilidade, e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, por entender que a exigência de comprovação de capacidade técnica exclusivamente em terminal urbano de ônibus viola o artigo 3º, § 1º, inciso I, e o artigo 30, ambos da Lei Federal 8.666/93.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar à São Paulo Transporte S.A. – SPTrans que se abstenha de incluir, nos futuros editais, cláusulas de qualificação técnica em atividade específica, sem que haja uma justificativa técnica inafastável.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o envio de cópia do presente Acórdão à representante e à representada, para ciência das conclusões alcançadas, bem como o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Revisor, Eurípedes Sales e Edson Simões. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 03 de junho de 2009.

Roberto Braguim
Presidente

Maurício Faria
Relator.

Relatório e voto englobados: v. TC. 6.621.04-59.